



ASPECTOS PROCESSUAIS E HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA

PROCEDURAL ASPECTS AND HYPOTHESES OF THE SUITABILITY OF THE ACTION FOR ANNULMENT

ASPECTOS PROCESALES E HIPÓTESIS DE LA IDONEIDAD DEL RECURSO DE ANULACIÓN

Angelo Martin Lim¹

e524855

<https://doi.org/10.47820/recima21.v5i2.4855>

PUBLICADO: 02/2024

RESUMO

O presente artigo tem por escopo a análise dos aspectos processuais da ação rescisória. Para tanto, é imprescindível a análise prévia do instituto da coisa julgada. Em seguida, serão examinados o conceito e a natureza jurídica da ação rescisória, bem como as previsões legais acerca do objeto da ação rescisória, legitimação processual e competência. Ao fim, serão apresentadas as hipóteses de cabimento, previstas no artigo 966, do CPC.

PALAVRAS-CHAVE: Coisa Julgada. Ação Rescisória. Aspectos Processuais. Hipóteses de Cabimento

ABSTRACT

The scope of this article is to analyze the procedural aspects of the action for annulment. To this end, it is essential to carry out a prior analysis of the res judicata institute. Next, the concept and legal nature of the action for annulment will be examined, as well as the legal provisions regarding the object of the action for annulment, procedural legitimacy and jurisdiction. At the end, the hypotheses of suitability, provided for in article 966 of the CPC, will be presented.

KEYWORDS: *Res judicata. Action for annulment. Procedural Aspects. Hypotheses of Appropriateness*

RESUMEN

El objeto de este artículo es analizar los aspectos procesales del recurso de nulidad. Para ello, es imprescindible realizar un análisis previo del instituto de cosa juzgada. A continuación, se examinará el concepto y la naturaleza jurídica del recurso de anulación, así como las disposiciones legales relativas al objeto del recurso de anulación, legitimidad procesal y competencia. Al final, se expondrán las hipótesis de idoneidad, previstas en el artículo 966 del CPC.

PALABRAS CLAVE: *Cosa juzgada. Acción de Rescisión. Aspectos Procesales. Hipótesis de Idoneidad.*

INTRODUÇÃO

O valor jurídico resguardado pela coisa julgada é a segurança jurídica, inerente à própria concepção de Estado Democrático de Direito. Com efeito, por intermédio do instituto da coisa julgada, alcança-se a estabilidade necessária à solução dos conflitos. Trata-se, pois, de uma questão de racionalidade do sistema, na medida em que obsta a eternização dos debates.

¹ Advogado atuante na área de contencioso cível. Graduado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especializado e mestrando em Direito Processual Civil, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ASPECTOS PROCESSUAIS E HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA
Angelo Martin Lim

Lado outro, a função precípua do Poder Judiciário consiste na hígida aplicação da norma jurídica, ou seja, promover solução justa ao conflito material apresentado pelos litigantes. No entanto, não raras as vezes, nos deparamos com decisões absolutamente injustas e inconstitucionais.

Nesse árido terreno, no qual se busca equilibrar a segurança jurídica da coisa julgada e o risco de perpetuação de uma decisão contaminada por grave vício, a ação rescisória foi concebida como remédio a ser adotado, em casos excepcionais, para afastar a imutabilidade das decisões de mérito transitadas em julgado.

Nesse cenário, no presente artigo serão apresentados os aspectos processuais que circundam o instituto da ação rescisória, bem como as hipóteses de cabimento previstas no Código de Processo Civil.

1. ASPECTOS PROCESSUAIS DA AÇÃO RESCISÓRIA

1.1 Conceito e natureza jurídica

Não obstante seja intrínseco à noção de segurança jurídica um sistema processual que garanta a imutabilidade de decisão judicial, o próprio ordenamento prevê, de forma excepcional, mecanismos de revisão, aptos a afastar tal imutabilidade.

Vale dizer, embora a coisa julgada consista em uma garantia constitucional (artigo 5º XXXVI, da CF¹), a própria Constituição Federal prevê, no seu artigo 102, I, J, a competência originária do Supremo Tribunal Federal para julgar ação rescisória de suas decisões.² Desse modo, não resta dúvida que o constituinte optou pela garantia da coisa julgada, mas também revelou que tal garantia não pode ser tida como absoluta.

Nesse contexto, a ação rescisória apresenta-se como uma ação autônoma, cuja finalidade é romper a imutabilidade gerada pela coisa julgada, seja porque a decisão contenha defeito processual, seja porque a decisão contemple uma situação injusta.

A ação rescisória, nas palavras de Teresa Arruda Alvim e Maria Lúcia Lins Conceição, consiste em uma *“ação autônoma de impugnação que visa, como regra, à desconstituição da coisa julgada que, com o trânsito em julgado, terá passado a revestir a decisão de mérito e que pode levar, em alguns casos, ao rejuízo da causa originária.”*³

De modo bastante semelhante, segundo Ronaldo Cramer, a ação rescisória pode ser conceituada da seguinte maneira: *“uma ação impugnativa autônoma, que tem por finalidade a*

¹Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

² Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

³ ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação Rescisória e Querela Nullitatis: Semelhanças e Diferenças*. São Paulo: Ed. RT, 2018. p. 105.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ASPECTOS PROCESSUAIS E HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA
Angelo Martin Lim

desconstituição da sentença de mérito transitada em julgado, com eventual rejuízo da matéria nela decidida".⁴

Vale dizer, a ação rescisória tem por escopo a obtenção de uma sentença que desconstitua a sentença transitada em julgado, a fim de que, se caso for, promova o rejuízo da matéria decidida no pronunciamento anterior.

Desse modo, é possível identificar que a ação rescisória se assenta em quatro pilares: i) ação autônoma de impugnação, ii) com objeto na desconstituição, iii) de decisão de mérito iv) acobertada pela coisa julgada material.

Imprescindível frisar, nesse ponto, que o novo CPC admite ação rescisória para desconstituir decisão judicial que, embora não seja de mérito, impeça a propositura de nova demanda ou impeça a admissibilidade de recurso correspondente, conforme disposição dos incisos I e II do § 2º do artigo 966⁵.

Além disso, o termo "decisão" utilizado no *caput* do artigo 966 do CPC denota que qualquer decisão judicial, inclusive acórdão dos tribunais, decisão monocrática do relator e decisão interlocutória são rescindíveis.

Por fim, importante apontar que a ação rescisória ostenta natureza constitutiva negativa, pois tem por escopo a desconstituição da situação de imutabilidade de decisão transitada em julgado. Nesse ponto, quando se diz que a ação rescisória possui natureza constitutiva negativa, refere-se ao juízo rescindente (*iudium rescindens*) pelo qual o juízo examina se o pedido de desconstituição da coisa julgada é procedente. Isso porque, a pretensão ao juízo rescisório (*iudium rescindens*), ou seja, o rejuízo da matéria discutida na ação original, pode ter diversas naturezas jurídicas.

1.2 Objeto da ação rescisória

Como regra geral, o objeto da ação rescisória consiste no pronunciamento de mérito transitado em julgado. Com efeito, como já mencionado, tal pronunciamento de mérito pode ter sido exarado no âmbito de uma sentença, decisão interlocutória de mérito (com conteúdo de sentença), acórdão e decisão monocrática do relator que veicula matéria de mérito, substituindo o pronunciamento recorrido.

Vale dizer, para fins de juízo de admissibilidade da ação rescisória, o que importa é que o pronunciamento, cuja rescisão se almeja, veicule uma decisão de mérito.

Não obstante isso, o ajuízo de ação rescisória, de acordo com o legislador infraconstitucional, não é cabível para desconstituir alguns pronunciamentos de mérito transitados em julgado, a exemplo da sentença proferida no âmbito dos Juizados Especiais, nos termos do

⁴ CRAMER, Ronaldo. *Ação Rescisória por violação de norma jurídica*, 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 144.

⁵ Art. 966, § 2º, do CPC: "Nas hipóteses previstas nos incisos do *caput*, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça: I - nova propositura da demanda; ou II - admissibilidade do recurso correspondente."



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ASPECTOS PROCESSUAIS E HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA
Angelo Martin Lim

artigo 59 da Lei 9.099/95, segundo a qual: “*Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.*”

De igual modo, a lei 9.868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, preconiza, em seu artigo 26, que:

“A decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória”.

Noutra banda, no que concerne ao trânsito em julgado, impende salientar que, para fins de cabimento da ação rescisória, não se exige da parte a interposição de todos os recursos cabíveis contra o *decisium* rescindendo, vigendo atualmente o enunciado da súmula 514 do STF: “A ausência de esgotamento recursal não impede a interposição de ação rescisória”.

Outrossim, não há que se cogitar em necessidade de prequestionamento da matéria, para fins de propositura da ação rescisória, posto que o prequestionamento se trata de requisito específico para interposição do recurso especial e recurso extraordinário.

Por fim, embora seja patente que, para fins de admissibilidade da ação rescisória, não se exige o esgotamento das vias recursais, tampouco o prequestionamento, alguns tribunais, de modo equivocado e em nítido exemplo de jurisprudência defensiva, condicionam o cabimento da ação rescisória à observância de tais requisitos não impostos pela lei. Pertinente ao tema, oportuno o escólio de Flávio Yarshell⁶, *in verbis*:

“Nem mesmo parece desejável, de lege ferenda, fosse ele (o prequestionamento) exigido para a ação rescisória, porque exigência dessa natureza não teria – como não tem – qualquer justificativa lógica no sistema (...); exceto para, sob o ângulo pragmático, criar maiores obstáculos à desconstituição de decisões transitadas em julgado, ao argumento de prestigiar a estabilidade das decisões judiciais”.

1.3 Legitimidade ativa

A legitimidade ativa para propositura da ação rescisória encontra-se regulada no art. 967, do CPC. Vejamos:

Art. 967. “Têm legitimidade para propor a ação rescisória:
I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;
II - o terceiro juridicamente interessado;
III - o Ministério Público:
a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;
b) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei;
c) em outros casos em que se imponha sua atuação;
IV - aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção”.

⁶ YARSHELL, Flávio. *Ação Rescisória: juízos rescidentes e rescisórios*. São Paulo: Malheiros, 2005. P. 324-325.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ASPECTOS PROCESSUAIS E HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA
Angelo Martin Lim

Por óbvio, o inciso I do dispositivo supratranscrito atribuiu legitimidade ativa para propor a ação rescisória a quem foi autor ou réu no processo que originou a decisão rescindenda, assim como seus sucessores, porquanto, tratam-se, sob a ótica subjetiva, de quem foi alvo da decisão que se quer rescindir

Quanto aos sucessores, a toda evidência, cuidam-se dos sucessores que não ingressaram no processo originário, pois, caso contrário, seriam eles partes, de modo que a parte final do referido inciso seria inócua.

Nesse mesmo passo, deve ser entendido como parte quem ingressou na relação processual, submetendo-se ao contraditório. É dizer, todo terceiro que, por algum modo de intervenção, tornou-se parte no processo, ostenta a legitimidade para propor a ação rescisória. É o caso do litisconsorte necessário que não figurou no início da demanda, o denunciado à lide e o chamado ao processo.

Nesse ponto, cumpre observar que a existência de litisconsórcio na ação matriz nem sempre ensejará sua renovação na ação rescisória. Conforme o ensinamento do Professor João Batista Lopes⁷:

“O litisconsórcio facultativo é assim denominado porque, ao contrário do litisconsórcio necessário, não é imposto pela lei ou pela natureza da relação jurídica, mas depende da vontade do autor, desde que ocorra uma das hipóteses que adiante examinaremos. No litisconsórcio facultativo, o autor, por sua livre vontade: (a) une-se a outras pessoas para juntos, ocuparem o polo ativo da ação (litisconsórcio facultativo ativo); ou (b) age sozinho contra dois ou mais réus (litisconsórcio facultativo passivo)”.

Desse modo, se na ação originária formou-se litisconsórcio necessário unitário, certamente tal litisconsórcio deverá ser repetido na ação rescisória. Todavia, caso na ação matriz tenha se formado litisconsórcio facultativo simples, é possível o ajuizamento da ação rescisória por apenas um dos litisconsortes para desconstituir capítulo da sentença que apenas lhe tenha pertinência. A Respeito do tema, veja-se o entendimento esposado pelo C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REGIME DE LITISCONSÓRCIO. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO EM AÇÃO PROPOSTA MEDIANTE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO COMUM. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO PARCIAL.

1. Segundo dispõe o art. 47 do CPC, “Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes”. Relativamente à ação rescisória, não havendo disposição legal a respeito, o litisconsórcio necessário somente ocorrerá se a sentença rescindenda não comportar rescisão subjetivamente parcial, mas apenas integral, para todas as partes envolvidas na ação originária.

2. Tratando-se de sentença proferida em ação proposta mediante litisconsórcio ativo facultativo comum, em que há mera cumulação de demandas suscetíveis de propositura separada, é admissível sua rescisão parcial, para atingir uma ou algumas das demandas cumuladas. Em casos tais, qualquer um dos primitivos autores poderá promover a ação rescisória em relação à sua própria demanda, independentemente da formação de litisconsórcio ativo necessário com os demais

⁷ LOPES, João Batista. *Curso de Direito Processual Civil: Volume I*. São Paulo: Atlas, 2005. p. 194.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ASPECTOS PROCESSUAIS E HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA
Angelo Martin Lim

demandantes; da mesma forma, nada impede que o primitivo demandado promova a rescisão parcial da sentença, em relação apenas a alguns dos primitivos demandantes, sem necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação aos demais. Precedente: REsp 1111092, 1ª Turma, DJe de 01.07.11. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”
(STJ – Primeira Turma - AgRg no Ag 1308611 / BA – Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI – j. 21.08.2012)

Ainda em relação ao inciso I do art. 967, do CPC, cumpre esclarecer que a parte que foi considerada ilegítima para figurar em um dos polos da ação tão somente poderá ajuizar ação rescisória contra tal decisão. De outra parte, o inciso II do art. 967, do CPC estatui que o terceiro juridicamente interessado tem legitimidade para aforar a ação rescisória. Sobre a figura dos terceiros, novamente recorremos aos ensinamentos do Professor João Batista Lopes⁸:

“Os terceiros dividem-se em três classes: (a) desinteressados; (b) interessados de fato ou economicamente; (c) interessados juridicamente. Como vimos, só os terceiros interessados juridicamente podem intervir no processo alheio. Os terceiros interessados juridicamente dividem-se em duas espécies: (a) os que são titulares de relação jurídica situada no mesmo plano de igualdade da relação jurídica objeto do processo (ex.: o terceiro que, sendo proprietário de bem objeto da disputa em processo alheio, ingressa no processo para fazer valer seu direito); (b) os que são titulares de relação jurídica em plano inferior ou subordinado (ex: o sublocatário, cuja relação jurídica é subordinada a outra, o contrato de locação). São formas de intervenção voluntária a assistência (simples e litisconsorcial) e a oposição, e de intervenção provocada a nomeação à autoria, a denunciação da lide e o chamamento do processo”.

Diante de tais conceitos, ao preconizar que os terceiros juridicamente interessados são legitimados para propor ação rescisória, é possível concluir que se subsomem à previsão do inciso II do artigo 967 do CPC as seguintes figuras: (i) o assistente simples; (ii) o litisconsorte necessário unitário que, por alguma razão, não fez parte da ação matriz; (iii) o substituído processual, cuja esfera jurídica foi atingida pela decisão de mérito; (iv) por fim, aquele cuja esfera jurídica foi atingida em razão de colusão ou simulação entre as partes.

O inciso III do artigo 967 do CPC, por sua vez, estabelece que o Ministério Público possui legitimidade, sob certas condições, para ajuizar ação rescisória.

À toda obviedade, a hipótese de legitimidade do *Parquet* prevista no mencionado inciso refere-se aos processos originários do qual o Ministério Público não figurou como parte. Na realidade, cuida-se, portanto, de uma legitimação extraordinária, cujo direito material tutelado consiste, nas palavras de Márcia Conceição Alves Dinamarco, da “*garantia da ordem jurídica*”⁹.

Nesse contexto, nas hipóteses em que o Ministério Público não foi ouvido em processo no qual sua intervenção era obrigatória e, sobrevindo o trânsito em julgado de decisão de mérito, restará configurada a legitimidade do *Parquet* para ajuizar a ação rescisória.

⁸ LOPES, João Batista. *Curso de Direito Processual Civil: Volume I*. São Paulo: Atlas, 2005. p. 204-205.

⁹ DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. *Ação rescisória*. São Paulo: Atlas, 2004. p. 100.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ASPECTOS PROCESSUAIS E HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA
Angelo Martin Lim

O Ministério Público igualmente possui legitimidade para ajuizar ação rescisória quando a decisão rescindenda for fruto de simulação ou de colusão das partes, com escopo de fraudar a lei, ainda que o órgão ministerial não tenha atuado como *custus legis*.

Com efeito, nos termos do artigo 129, da Constituição, o *Parquet* é o guardião da ordem jurídica. Corolário lógico, considerando que a fraude à lei consiste em fraude à própria ordem jurídica, resta “justificada a legitimidade do órgão da lei, aos efeitos de restabelecer, exatamente, a ordem jurídica que foi conspurcada por colusão das partes”.¹⁰

Lado outro, inovou o CPC/2015 ao prever, na alínea c do inciso III do art. 967, que o Ministério Público ostenta legitimidade para ajuizar ação rescisória “*em outros casos em que se imponha sua atuação*”.

A respeito de tal previsão, cuja redação, como se nota, é bastante vaga, Rodrigo Barioni sugere a seguinte solução interpretativa¹¹:

Enquanto na alínea a atribuiu-se a legitimidade quando o Ministério Público não tenha sido ouvido, mas a intervenção era obrigatória, na alínea c a intervenção efetivamente ocorreu, mas o resultado foi contrário à orientação sustentada pelo *Parquet*.

Finalmente, com relação à legitimação ativa para propositura da ação rescisória, o CPC/2015, em seu art. 967, IV, atribuiu tal legitimidade “*àquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção*”.

Trata-se da hipótese de legitimação ativa de determinada figura que, malgrado não na qualidade de parte, deveria intervir no processo, mas o foi. Exemplo disso é a exigência de oitiva do INPI nas ações que envolvem disputa sobre patente, consoante insculpido no artigo 57 da Lei 9.279/1996. Assim, consoante o art. 967, IV, do CPC, caso referido órgão não tenha sido convidado a depor e transitado em julgado decisão de mérito a respeito do tema que lhe é pertinente, possui legitimidade para ajuizar a rescisória.

1.4 Legitimidade passiva

O CPC/2015, assim como o CPC/73, não tratou da legitimação passiva da ação rescisória, contudo, o tema não causa controvérsia no âmbito da doutrina, tampouco na jurisprudência, consoante sintetiza Alexandre Câmara¹²: “*Todos aqueles que tenham participado da relação processual original e não estejam no polo ativo da ação rescisória deverão ocupar o polo passivo*”. Não obstante, conforme ressaltam Teresa Arruda Alvim e Maria Lúcia Lins Conceição¹³:

¹⁰ PORTO, Sérgio Gilberto. *Comentário ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2001. p. 356.

¹¹ BARIANI, Rodrigo. Art. 967. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: RT, 2016. p. 2401.

¹² CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação rescisória*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 131.

¹³ ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação Rescisória e Querrela Nullitatis: Semelhanças e Diferenças*. São Paulo: Ed. RT, 2018. p. 160/161.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ASPECTOS PROCESSUAIS E HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA
Angelo Martin Lim

“Se se tratar, porém, de desconstituição de sentença objetivamente complexa, e se pretender rescindir apenas capítulo autônomo da decisão (art. 966, § 3º, CPC/2015), e, na demanda originária. Se tiver formulado litisconsórcio facultativo simples, deverá se dar atenção aos titulares dos direitos específicos relativos ao capítulo impugnado. Se aquele capítulo da decisão se refere a alguns dos litisconsortes, não se deverão incluir no polo passivo da rescisória, por óbvio, todos aqueles que figuram na demanda originária de forma indistinta, apenas os beneficiados por aquele capítulo da decisão”.

Ressalte-se, ainda, que, malgrado deva se considerar a composição subjetiva da relação processual matriz, o elemento norteador da legitimação passiva da ação rescisória é a eficácia da decisão rescindenda. Isso é, por vezes, há figuras que, embora não participaram do processo originário como parte, são destinatários do pronunciamento judicial rescindendo. É o exemplo dos patronos das partes em relação ao capítulo da condenação por verbas honorárias sucumbenciais.

1.5 Competência

Conforme dicção do artigo 102, inciso I, “j”, da CF¹⁴, compete, originalmente, ao Supremo Tribunal Federal o processamento e julgamento de ação rescisória ajuizada em face de seus julgados. De igual modo, consoante o artigo 105, I, “e”, da CF¹⁵, a mesma competência é conferida ao Superior Tribunal de Justiça em relação aos seus julgados. Outrossim, nos termos do artigo 108, I, “b” da CF¹⁶, os Tribunais Regionais Federais ostentam competência para processar e julgar as ações rescisórias oriundas de seus julgados ou dos “dos juízes federais da região”.

Cuida-se, pois, de regra de competência funcional e, via de consequência, competência absoluta. Sobre o tema, valiosa lição de Cândido Rangel Dinamarco¹⁷, *in verbis*:

“Diz-se funcional a competência quando a lei a determina automaticamente, a partir do simples fato de algum órgão jurisdicional ter oficiado em determinado processo com atividade que de alguma forma esteja interligada com essa para a qual se procura estabelecer qual o juiz competente. Ou seja: ela é a competência decorrente do prévio exercício da jurisdição por determinado órgão. É automática porque nenhum outro elemento, além desse, precisa ser pesquisado na busca do juiz competente: as regras de competência funcional, residentes na Constituição e na lei, levam em conta a função já exercida em dado processo, para estabelecer a quem compete algum outro processo interligado funcionalmente a este ou a quem compete outra fase do mesmo processo”.

Com efeito, o CPC/15 deixou de prescrever regra expressa acerca da competência em relação à ação rescisória. Não obstante, no âmbito Estadual, por simetria, será competente o respectivo Tribunal Estadual para o processamento e julgamento das ações rescisórias provenientes de seus julgados e de seus juízes vinculados. A título exemplificativo, é o que prevê o artigo 74, VII, da Constituição do Estado de São Paulo:

¹⁴ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) (j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

¹⁵ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: (...) e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

¹⁶ Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: (...) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

¹⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. T. I. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 207.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ASPECTOS PROCESSUAIS E HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA
Angelo Martin Lim

Artigo 74 – “Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente:

(...)

VII - as ações rescisórias de seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência”.

Todavia, a efetiva identificação da competência para processamento e julgamento da ação rescisória reclama estudo sobre o efeito substituto dos recursos. Nesse contexto, consoante preconizado no artigo 1.008 do CPC, “O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.”

Assim, sem grandes esforços, seguro afirmar que o julgamento de mérito em sede recursal substitui a decisão recorrida, de modo que a ação rescisória terá como objeto o acórdão do colegiado ou decisão monocrática exarada pelo Relator.

Inversamente, cabe o raciocínio de que, inadmitido o recurso, o Tribunal *ad quem* não terá realizado julgamento de mérito, de modo que a decisão rescindenda será a decisão de mérito proferida pelo juízo de origem. Nesse sentido, a lição de Barbosa Moreira: “rescindível será a decisão recorrida, e em relação a ela é que se terá de pôr e resolver o problema da competência para ação rescisória”¹⁸. Nesse ponto, cumpre observar imprecisão técnica existente no verbete da súmula nº 249, do STF, segundo o qual:

“É competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória, quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida”.

Sobre o enunciado sumular, a melhor doutrina não diverge que se trata de um equívoco redacional, de modo que Bernardo Pimentel Souza assim resume a questão: “a expressão não tendo conhecido deve ser interpretada como não tendo provido”¹⁹. Ademais, complementando a questão da competência da ação rescisória diante do efeito substitutivo do julgamento do recurso, estatui a súmula 515, do STF que:

“A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório”.

Em relação a esta súmula, Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha esclarecem: “tendo em vista que a questão não fora examinada pelo STF, não houve substituição e, pois, a competência não poderia ser desse tribunal superior”²⁰.

Finalmente, importante salientar que, norteado pelo princípio da economia processual, o art. 968, § 5º, do CPC²¹, prevê a possibilidade de correção de vícios, oportunizando ao autor a emenda da inicial, para “adequar o objeto da ação rescisória”, rementos e os autos ao juízo competente.

¹⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 200.

¹⁹ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 827.

²⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. V. 3. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 453.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ASPECTOS PROCESSUAIS E HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA
Angelo Martin Lim

1.6 Prazo

O prazo para o ajuizamento da Ação Rescisória se extingue em dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, conforme disposto no artigo 975, do CPC²².

Como cediço, a ação rescisória consiste em um ação constitutiva e, via de consequência, sujeita-se ao prazo decadencial e não prescricional. Bem por isso, ao prever que o “*direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos*”, o CPC/15 corrigiu uma falha técnica do CPC/73, que em seu dispositivo correlato, artigo 495, preconizava que “*o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão*”.

Ainda sob a vigência do antigo CPC, Alexandre Freitas Câmara bem ponderou que “*o prazo estabelecido pela lei é de decadência do ‘direito de rescindir’ e não o direito de ‘propor a ação’*. Afinal, como sabido, a decadência atinge o direito material, e não o poder de ação”²³.

Por ser decadencial, a contagem de tal prazo segue a regra insculpida no artigo no artigo 132, do CC.²⁴ Em relação ao termo *a quo* do prazo para exercício do direito à rescisão de decisão de mérito, o STJ editou a súmula 401, apontando que “*o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial*”. Malgrado a literalidade da Súmula 401 do STJ, em relação ao termo *a quo* do prazo para ajuizamento da ação rescisórias, algumas questões polêmicas ainda são enfrentadas pela doutrina. Como, por exemplo, nas hipóteses em que o recurso interposto contra a decisão de mérito não é conhecido.

Sobre o tema, Pontes de Miranda²⁵ sustentou a tese de que, em caso de não conhecimento do recurso, o marco inicial da contagem do prazo da rescisória recairia sobre o dia posterior à intimação da parte em relação à decisão recorrida. Confira-se:

²¹ Art. 968, § 5º, do CPC: “*Reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda: I - não tiver apreciado o mérito e não se enquadrar na situação prevista no § 2º do art. 966; II - tiver sido substituída por decisão posterior*”.

²² Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o caput, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.

§ 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 3º Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.

²³ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação rescisória*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 158.

²⁴ Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§ 2º Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

²⁵ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado da ação rescisória, das sentenças e outras decisões*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 236.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ASPECTOS PROCESSUAIS E HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA
Angelo Martin Lim

“Como pode ter sido interposto da sentença algum ou alguns recursos, o trânsito em julgado depende de ter havido, ou não, o recebimento. Se do único recurso interposto, ou se todos os que se interpuseram, não houve conhecimento, a sentença já passou em julgado, porque o tempo para isso só se liga a não haver recurso, ou não ter sido interposto, mas a decisão, no juízo recursal, de não caber, sem que disso possa haver outro recurso, mostra que o trânsito em julgado já se operara”.

Em outras palavras, consoante tal entendimento, para efeitos de fixação do termo *a quo* do prazo da ação rescisória, uma vez não conhecido o recurso, tal prazo começaria a fulir a partir da intimação decisão recorrida.

Com efeito, tal posicionamento encontrou resistência perante parte da doutrina, uma vez que tal entendimento poderia ocasionar uma situação teratológica. Isso porque, caso o recurso seja julgado após o transcurso de dois anos após sua interposição, a parte teria perdido o direito ao ajuizamento da ação rescisória.

Nesse contexto, outros autores trouxeram solução diversa à problemática, a exemplo de Teresa Arruda Alvim e Maria Lúcia Lins Conceição, que consideram que a decisão de inadmissibilidade não produz efeitos *ex tunc*, de modo que o prazo da ação rescisória fluiria a partir da preclusão da matéria nele discutida, ainda que não conhecido o recurso a seu respeito, exceto na hipótese em que o recurso foi interposto intempestivamente. Confirma-se²⁶:

“Ainda que não conhecido o recurso, salvo se por intempestividade, o prazo para a rescisória se inicia a partir do momento em preclusa a decisão dele proferida, Em outras palavras, a decisão de inadmissibilidade do recurso, embora de cunho declaratório, não produzirá efeito *ex tunc*, exceto no caso de inadmissibilidade por intempestividade”.

Diante da leitura das referidas lições, possível concluir que, para efeitos apruação do marco inicial do prazo da rescisória, não poderá ser considerada transitada em julgado a decisão que se pretende rescindir, caso haja pendência de julgamento de recurso em relação a ela. Ou seja, o prazo da ação rescisória deverá ser computado a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, ainda que tal decisão seja de inadmissão do recurso, salvo em caso de intempestividade.

Outra situação delicada que se coloca em relação ao termo *a quo* da rescisória reside no fato de poder haver mais de uma coisa julgada no mesmo processo. Com efeito, é comum a existência de mais de uma lide no mesmo processo, a exemplo do que ocorre quando o autor cumula dois ou mais pedidos. Nesses casos, poderá haver trânsito em julgado em relação a um dos capítulos num momento, e trânsito em julgado em relação a outro capítulo em momento diverso, o que, em tese, ocasionaria diferentes termos iniciais de ação rescisória em um mesmo processo. Em relação ao tema, ensina Humberto Theodoro Júnior²⁷:

²⁶ ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação Rescisória e Querela Nullitatis: Semelhanças e Diferenças*. São Paulo: Ed. RT, 2018. p. 142.

²⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. I. p. 173.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ASPECTOS PROCESSUAIS E HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA
Angelo Martin Lim

“Quando se recorre da sentença apenas em parte, a coisa julgada forma-se por etapas, em momentos diferentes. O prazo para rescisória também se contará separadamente para cada uma das partes do julgamento da causa. Isto acontecendo, haverá possibilidade de mais de uma rescisória sobre a mesma sentença, atacando-se em cada uma capítulos distintos do julgado, principalmente quando o recurso parcial não tiver ainda sido definitivamente decidido e o prazo decadencial do art. 495 já estiver preste a escoar em relação ao capítulo da sentença já alcançado pela *res iudicata*”.²⁸

Todavia, em sentido completamente oposto, como visto, o STJ, a partir do entendimento condensado na Súmula 401, destacou que “*o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial*”. Em outras palavras, para o STJ, não obstante o último pronunciamento judicial aborde apenas de parte dos pedidos, é a partir do trânsito em julgado deste último pronunciamento que começa a fluir o prazo para se rescindir qualquer capítulo da decisão de mérito exarada no processo. Nessa mesma senda, Cassio Scarpinella Bueno propõe o seguinte²⁹:

“Embora preservado o prazo bienal, chama atenção o *texto* empregado pelo CPC de 2015 *caput* do art. 975. Nele, lê-se que o direito à rescisão extingue-se em dois anos contados do trânsito em julgado da *última* decisão proferida no processo. Regula-se, destarte, o prazo máximo para a rescisória; nada sendo dito acerca do *início* do prazo. É irrecusável desse modo, que que naqueles casos em que haja julgamento *parcial de mérito* (art. 356), nada impeça ao interessado ajuizar ação rescisória tão logo a decisão transite materialmente em julgado (art. 356, § 3º), não havendo razão para aguardar o encerramento do processo e trânsito em julgado da sentença. O que não pode ocorrer em tais casos é a superação dos dois anos após o trânsito em julgado desta última decisão”.

Este, de fato, parece ser o entendimento que melhor coaduna com a intenção do legislador, ao prescrever no artigo 975, *caput*, do CPC, que “*o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo*”.

2. AS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA

2.1 O rol taxativo do artigo 966, do CPC

Consoante disposto no artigo 966, do CPC, a decisão judicial, transitada em julgado, pode ser rescindida nas seguintes hipóteses:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

²⁸ Nesse mesmo sentido, é o entendimento do STF: “*COISA JULGADA – ENVERGADURA. A coisa julgada possui envergadura constitucional. COISA JULGADA – PRONUNCIAMENTO JUDICIAL – CAPÍTULOS AUTÔNOMOS.*”

Os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que não atacados por meio de recurso, surgindo, ante o fenômeno, o termo inicial do biênio decadencial para a propositura da rescisória. (STF. RE 666.589/DF. Primeira Turma. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 25.03.2014. DJe em 03.06.2014).

²⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil, Vol. 2*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 370.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ASPECTOS PROCESSUAIS E HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA
Angelo Martin Lim

- III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
- IV - ofender a coisa julgada;
- V - violar manifestamente norma jurídica;
- VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;
- VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
- VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

Trata-se, com efeito, de rol taxativo, não permitindo analogia por extensão, na medida em que, do outro lado da moeda, há ser preservada a segurança jurídica, princípio dos mais caros à Constituição. Nesse cenário, o posicionamento do STJ no sentido de que a ausência de subsunção do caso concreto à uma das hipóteses expressamente previstas no diploma processual configura, inclusive, falta de interesse de agir³⁰.

Firme a premissa de que o rol apresentado no artigo 966, do CPC, cuida-se de *numerus clausus*, passemos a analisar uma a uma das hipóteses de cabimento da ação rescisória.

2.2 Decisão viciada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz

A primeira hipótese de cabimento da ação rescisória, prevista no inciso I do artigo 966, trata da situação na qual a decisão restou viciada em razão de o juiz ter obtido vantagem ilícita ao proferi-la, conforme os tipos penais da prevaricação, concussão ou corrupção, respectivamente previstos nos artigos 319, 316 e 317, do CP³¹.

Obviamente, por intermédio desse inciso, quis o legislador permitir a rescisão de decisões viciadas por fraudes cometidas pelo juiz, cuja falta de neutralidade viola o próprio princípio constitucional do juiz natural.

Sobre o tema, confira-se oportuno escólio de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Arenhart e Daniel Mitidiero: “o comportamento do magistrado não apenas constitui crime, como também fere o princípio do juiz natural”³².

³⁰ “No que tange à falta de interesse processual, o acórdão recorrido concluiu que a pretensão rescisória da parte recorrente não se encaixa em nenhuma das hipóteses do rol taxativo previsto no art. 485 do Código de Processo Civil. Assim o sendo, de fato, não há necessidade nem utilidade no manejo deste instrumento processual, razão pela qual carece interesse processual à parte recorrente.” (STJ – Quarta Turma - Ação Rescisória 2004/0090479-0 – Ministro Relator Antônio Saldanha Palheiro, j. 09.03.2017)

³¹ Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Penal - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Penal - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Penal - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

³² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *O novo processo civil*. São Paulo: RT, 2015. p. 573.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ASPECTOS PROCESSUAIS E HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA
Angelo Martin Lim

Quanto à esta hipótese de cabimento da ação rescisória, impende salientar, ainda que, caso a decisão rescindenda seja um pronunciamento colegiado, evidentemente, a ação rescisória tão somente terá espaço quando o voto do juiz fraudulento for decisivo ao deslinde do julgamento.

Por exemplo, se no julgamento de uma apelação for constatado que o relator proferiu seu voto por força de um dos tipos penais arrolados acima, mas saiu-se vencido no julgamento, não será cabível a ação rescisória.

2.3 Decisão proferida por juiz impedido

Na mesma toada do inciso anterior, segundo o inciso II do artigo 966, a decisão proferida por juízo impedido enseja a ação rescisória. As hipóteses de impedimento do juiz encontram-se elencadas no artigo 144, do CPC³³.

É defeso ao juiz exercer suas funções nas hipóteses elencadas, porquanto há um flagrante rompimento da imparcialidade. A sentença proferida por juízo impedido é rescindível, de modo que, ainda que a parte não tenha alegado impedimento no curso do processo, pode, com fundamento no referido dispositivo legal, ajuizar ação rescisória.

Do mesmo modo, a decisão proferida por juízo absolutamente incompetente é passível de rescisão, pois se trata de significativa violação a pressuposto de validade do processo.

A decisão proferida por juiz suspeito, por outro lado, não é passível de rescisão, pois alegação de suspeição, caso não tenha sido ventilada no momento oportuno, é passível de preclusão. A respeito do tema, confira-se a lição de Medina³⁴:

A nosso ver, o cabimento de ação rescisória em caso de impedimento, e não no de suspeição do juiz, assenta-se em distinção artificial, só explicável pelo fato de o impedimento poder ser explicável de modo mais "objetivo". Ora, tanto o juiz impedido quanto o juiz suspeito são parciais, e a demonstração de que a causa foi julgada por juiz nessas condições viola o direito fundamental ao julgamento da causa por juiz imparcial.

Desse modo, seguro afirmar que tão somente a competência absoluta poderá é passível de questionamento via ação rescisória. Ainda sobre o tema, Daniel Amorim Assumpção Neves sublinha que, caso uma sentença seja proferida por juízo absolutamente incompetente venha a ser substituída

³³ Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha; II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão; III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo; VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes; VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços; VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

³⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno*. São Paulo: RT, 2015. p. 1292.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ASPECTOS PROCESSUAIS E HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA
Angelo Martin Lim

por Tribunal competente, não seria possível a propositura de ação rescisória, com base em tal alegação.³⁵

2.4 Decisão resultante de dolo ou coação da parte vencedora, ou, ainda, simulação ou colusão entre as partes

O inciso III do artigo 966, do CPC, contempla como causa de rescindibilidade da decisão judicial o dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou, ainda a simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei.

O dolo unilateral consiste em manobras e artifícios perpetrados pela parte vencedora, para dificultar a atuação do adversário, ou influenciar o juízo, de modo que o pronunciamento teria sido diverso, caso não ocorresse tal vício processual³⁶. (arts. 145 a 150, CC)

Quanto à coação, é necessária a demonstração de defeito ou vício de consentimento, ou seja, é necessário que se demonstre que sem o constrangimento (que pode ser físico, moral ou psicológico), a parte vencedora não obteria o êxito. (arts. 151 a 155, CC)

No que concerne à simulação, trata-se da hipótese em que os litigantes, em atuação combinada, camuflam seus reais interesses no processo. (art. 167, CC)

A colusão, diferentemente das demais figuras acima apontadas, não encontra tipificação no diploma civil, contudo, pode ser entendida como o conluio entre as partes a fim de se atingir um objetivo vedado pela lei.

2.5 Decisão que ofende coisa julgada

Com fundamento no inciso IV do artigo 966, é cabível a ação rescisória “para se desfazer a coisa julgada que tenha se formado em segundo lugar”³⁷.

Como já explicitado no presente trabalho, segundo o artigo 337, § 4º, do CPC, “*Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.*”

Com efeito, passado o prazo de dois anos sem o ajuizamento de ação rescisória, há aparente coexistência de duas coisas julgadas, que podem ser conflitantes entre si. Em relação a esta hipótese, “coexistência de duas coisas julgadas”, a doutrina diverge se prevaleceria a primeira ou a segunda coisa julgada. Teresa Arruda Alvim e Maria Lúcia Lins Conceição³⁸ militam pela corrente que defende a prevalência da primeira coisa julgada, pelos seguintes motivos:

“Não importa o sentido em que se decida a lide, pela segunda vez. A lide não pode ser decidida novamente *nem que o teor da decisão seja idêntico* ao da decisão transitada em julgado! (...)”

³⁵ “Uma sentença proferida por juízo absolutamente incompetente, sendo substituída por um acórdão proferido em apelação julgada por Tribunal competente, não enseja a propositura de ação rescisória”. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Vol. Único. São Paulo: JusPodivum, 2017. P. 1.469)

³⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 480.

³⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2018. P. 731

³⁸ ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação Rescisória e Querrela Nullitatis: Semelhanças e Diferenças*. São Paulo: Ed. RT, 2018. p. 218.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ASPECTOS PROCESSUAIS E HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA
Angelo Martin Lim

Se esse segundo processo chegar a ser *jugado no mérito*, em sentido diverso, e houver o trânsito em julgado da segunda decisão, estar-se-á em face de duas coisas julgadas incompatíveis, um verdadeiro “conflito” entre coisas julgadas, devendo, em nosso entender, prevalecer a primeira”.

De modo diverso, Humberto Theodoro Júnior defende que “*apenas a última decisão transitada em julgado representará a solução definitiva. Ela é válida e somente deixará de sê-lo se tempestivamente rescindida.*”³⁹

Com efeito, nessa mesma senda, a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça⁴⁰ é no sentido de que, não havendo ação rescisória, reconhece-se a eficácia apenas da segunda coisa julgada.

2.6 Decisão manifestamente contrária à norma jurídica

O inciso V do artigo 966 contempla a hipótese mais comum das ações rescisórias, prevendo o seu cabimento contra decisão que violar manifestamente norma jurídica. Nas palavras do Professor Cassio Scarpinella, “*A hipótese merece ser compreendida como aquela decisão que destoa do padrão interpretativo da norma jurídica (de qualquer escalão) em que a decisão se baseia.*”⁴¹

Vale dizer, é indispensável que violação à norma seja manifesta, isto é, deve ser constatável de plano. A este respeito, Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha⁴² ensinam o seguinte:

“Se a decisão rescindenda tiver conferido uma interpretação sem qualquer razoabilidade ao texto normativo, haverá manifesta violação à norma jurídica. Também há manifesta violação à norma jurídica quando se conferir uma interpretação incoerente e sem integridade com o ordenamento jurídico. Se a decisão tratou o caso de modo desigual a casos semelhantes, sem haver ou ser demonstrada qualquer distinção, haverá manifesta violação à norma jurídica. É preciso que a interpretação conferida pela decisão seja coerente. Já se viu que texto e norma não se confundem, mas o texto ou enunciado normativo tem uma importante função de servir de limite mínimo, a partir do qual se constrói a norma jurídica. Se a decisão atenta contra esse limite mínimo, sendo proferida *contra legem*, desatendendo o próprio texto, sem qualquer razoabilidade, haverá também “manifesta violação” à norma jurídica”.

Convém ressaltar, ainda, que o novo CPC, ao adotar a expressão “*norma jurídica*”, afastou grande debate doutrinário que existia à época do CPC/73.

Isso porque, o art. 485, V, do CPC/1973, admitia a ação rescisória quando a sentença de mérito transitada em julgado violasse *literal disposição de lei*. Desse modo, à época, prevaleceu dentre os doutrinadores a interpretação “literal” do dispositivo, a exemplo de Sérgio Rizzi⁴³, segundo

³⁹ JUNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. 13. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 888

“1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. O STJ entende que, havendo conflito entre duas coisas julgadas, prevalecerá a que se formou por último, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória.”⁴⁰(REsp 1.524.123/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/5/2015, DJe 30/6/2015).

⁴¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2018. P. 731

⁴² DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. V. 3. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 495.

⁴³ RIZZI, Sérgio. *Ação rescisória*. São Paulo: RT, 1979. p. 105.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ASPECTOS PROCESSUAIS E HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA
Angelo Martin Lim

qual a rescisória teria cabimento apenas quando caracterizada ofensa à “norma que conste literalmente dos textos normativos”.

Nas palavras de Rodrigo Barioni, a mudança da expressão “*literal disposição de lei*” por “*norma jurídica*” promovida pelo legislador trata-se de salutar implemento ao instituto da ação rescisória, na medida em que⁴⁴:

afasta a equivocada ideia de que o cabimento da ação rescisória estaria limitado aos casos de ofensa à interpretação literal do texto positivado. A ação rescisória é cabível quando o conteúdo do dispositivo, em sua interpretação (não exclusivamente literal), tenha sido desrespeitado pela decisão judicial.

Nessa toada, Teresa Arruda Alvim e Maria Lúcia Lins Conceição⁴⁵ advertem que “*norma é a pauta de conduta que deve ser obedecida pelo jurisdicionado. Não é a letra da lei: É a lei, interpretada pela jurisprudência, à luz da doutrina*”.

Bem por isso, a decisão que ofende princípio, à luz do CPC/15, também está sujeita à rescisão. Além disso, nesse mesmo compasso, também as decisões contrárias aos precedentes judiciais são passíveis de ajuizamento de ação rescisória, conforme previsão do § 5º do artigo 966, cabendo à parte demonstrar a distinção não observada pela decisão rescindenda, conforme § 6º do mesmo dispositivo legal.⁴⁶

2.7 Decisão fundada em prova falsa e a obtenção de prova nova

A hipótese do inciso VI do artigo 966 preconiza que a prova falsa constitui fundamento para rescisão da sentença. Nesse ponto, importante ressaltar que não é qualquer prova falsa que é capaz de ensejar a ação rescisória, mas apenas aquelas que foram decisivas ao resultado da decisão judicial. Sobre o tema, oportuna a lição de Freddie Diddier⁴⁷, *in verbis*:

“Se a decisão rescindenda funda-se em outra prova, além daquela que se reputa falsa, não há o direito à rescisão, pois, afinal, a decisão pode manter-se com base em outro lastro probatório”.

Quanto ao inciso VI do artigo 966, a existência de prova nova, cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, é fundamento para o ajuizamento de ação rescisória, desde que tal prova seja capaz de assegurar pronunciamento favorável.

⁴⁴In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: RT, 2016. p. 2395.

⁴⁵ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação Rescisória e Querela Nullitatis: Semelhanças e Diferenças*. São Paulo: Ed. RT, 2018. p. 236.

⁴⁶§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.

⁴⁷DIDIER JÚNIOR, Freddie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. V. 3. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 498.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ASPECTOS PROCESSUAIS E HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA
Angelo Martin Lim

Nesse ponto, adverte Alexandre Freitas Câmara⁴⁸ que “prova nova” não consiste em documento superveniente, ou seja, prova obtida em momento posterior à coisa julgada. Em verdade, trata-se de de prova cuja existência a parte ignorava ou do qual não pode fazer uso.

2.8 Decisão fundada em erro de fato

A última hipótese de cabimento da ação rescisória trata da decisão fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. Com efeito, o § 1º do artigo 966 define o erro de fato nos seguintes termos:

“Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.”

Em relação à esta hipótese de rescindibilidade da decisão, Daniel Amorim Assumpção Neves⁴⁹ assinala a necessidade de preenchimento dos seguintes pressupostos: i) o erro de fato deve ser perceptível, *in actu oculi*; ii) tal erro deve ter sido decisivo para o desfecho do pronunciamento que se pretende rescindir; iii); as provas coligidas no processo matriz devem ser suficientes para constatação de tal erro; iv) ausência de enfrentamento do fato pelo juízo.

2.9 Hipótese de cabimento da ação anulatória

A ação anulatória encontra-se prevista no § 4º do artigo 966 do CPC. Note-se:

“Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.”

Sobre tal medida processual, ensina o professor Elpídio Donizetti⁵⁰ que:

“A confissão, o reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e a transação, por exemplo, constituem negócios jurídicos e, como tais, podem ser anulados desde que contenham pelo menos um dos defeitos elencados no artigo 171 do CC (incapacidade relativa do agente, erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores)”.

Portanto, de modo diverso da ação rescisória, o objeto da ação anulatória não é o desfazimento da coisa julgada material, mas sim a impugnação de atos praticados pelas partes em juízo. Os vícios que fundamentam a ação anulatória são de direito material.

⁴⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação rescisória*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 103.

⁴⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. Único. São Paulo: JusPodivum, 2017. p. 1.477

⁵⁰ DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. São Paulo. Atlas. 2016. p. 1257.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ASPECTOS PROCESSUAIS E HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA
Angelo Martin Lim

2.10 Hipótese de cabimento da ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis*)

A *querela nullitatis* consiste em uma ação autônoma, sem prazo para ajuizamento, que tem por escopo atacar vícios graves no processo. A respeito deste instituto, recorremos novamente ao escólio de Elpídio Donizetti⁵¹, *in verbis*:

“a ação com base na *querela nullitatis* veicula pretensão de natureza negativa, por meio da qual almeja a parte a declaração de inexistência de relação jurídica processual, naquelas hipóteses extremas de ausência de pressupostos processuais relacionados à própria existência do processo (nulidades insanáveis).”

Ao tentar definir a extensão de vícios graves, a doutrina costuma arrolar defeitos relacionados à investidura do juiz, demanda e citação. Como tais vícios tem a ver com pressupostos processuais, fala-se na inexistência da própria relação processual. Daí porque são vícios transrescisórios, uma vez que, inexistente a relação processual, não há o que se rescindir ou desconstituir.

Dispondo sobre a *querela nullitatis*, o CPC prevê que a alegação pode ocorrer na fase de cumprimento de defesa, seja na execução em face de particulares (artigo 525, § 1º, do CPC) ou da Fazenda Pública (artigo 535, I). A *querela nullitatis* pode ser alegada via ação autônoma (*actio nullitatis*), com base no artigo 19, I, do CPC.

Por fim, impende ressaltar que, na vigência do antigo CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça vinha reconhecendo a possibilidade de ajuizamento da ação declaratória de nulidade na hipótese em que a decisão judicial estivesse embasada em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, tal entendimento está sendo reiterado na vigência do CPC/2015⁵².

3. CONCLUSÃO

A atividade estatal jurisdicional consiste, precipuamente, na busca pela pacificação social, por intermédio de solução proferida pelo Estado-juiz ao conflito material apresentado pelos litigantes. Diante de tal premissa, extrai-se a concepção de que a solução jurisdicional do conflito submete, de modo imperativo, as partes envolvidas ao conteúdo de tal desenlace.

Desse modo, torna-se imprescindível que a decisão proferida pelo Poder Judiciário goze de estabilidade, sem a qual não se alcançaria a força imperativa necessária para pacificar o conflito, impedindo a rediscussão da questão cuja solução já foi apresentada pelo Estado-juiz.

⁵¹ DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. São Paulo. Atlas. 2016. p. 1273.

⁵² “A ação de *querela nullitatis* é 'remédio vocacionado ao combate de sentença contaminada pelos vícios mais graves dos erros de atividade (errores in procedendo), nominados de vícios transrescisórios, que tornam a sentença inexistente, não se sanando com o transcurso do tempo" (REsp 1.201.666, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 4.8.2014). No entanto, a doutrina e a jurisprudência modernas vêm ampliando as hipóteses de cabimento do instituto da *querela nullitatis* para os seguintes casos: a) quando é proferida sentença de mérito, a despeito de faltar condições da ação; b) quando a sentença de mérito é proferida em desconformidade com a coisa julgada anterior; e c) quando a decisão é embasada em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.” (STJ, REsp 1.496.208/RS, Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, j 13.04.2015).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ASPECTOS PROCESSUAIS E HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA
Angelo Martin Lim

No outro lado da balança, malgrado a coisa julgada consista em uma manifestação própria do Estado Democrático com vistas à pacificação social pelo impedimento da eternização dos conflitos, a própria Constituição Federal, ao prever a ação rescisória em seu artigo 102, I, J, revelou que a garantia à coisa julgada não é absoluta.

É nesse contexto que, no presente artigo, foi analisada a figura da ação rescisória pela perspectiva do CPC/15, que consiste em uma ação autônoma, cuja finalidade é romper a imutabilidade gerada pela coisa julgada, seja porque a decisão contenha defeito processual, seja porque a decisão contemple uma situação injusta.

Em seguida, restaram examinadas as hipóteses de cabimento da ação rescisória, sendo certo que o rol apresentado pelo legislador infraconstitucional é taxativo, não permitindo analogia por extensão, na medida em que, do outro lado da moeda, há ser preservada a segurança jurídica, como visto princípio dos mais caros à Constituição.

REFERÊNCIAS

- ARAGÃO, Egas Moniz Dirceu de. **Sentença e coisa julgada**. Rio de Janeiro: Aide, 1992.
- ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação Rescisória e Querela Nullitatis: Semelhanças e Diferenças**. São Paulo: Ed. RT, 2018.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. Vol. 5.
- BARIONI, Rodrigo. Art. 967. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: RT, 2016.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2008. Vol. 2.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Ação rescisória**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2017.
- CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições do Direito Processual Civil**. 3. ed, São Paulo: Saraiva, 1969, vol. I – Tradução Brasileira.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2003.
- CRAMER, Ronaldo. **Ação Rescisória por violação de norma jurídica**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2012.
- DELGADO, José Augusto. **Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais: Coisa julgada inconstitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. V. 3. Salvador: JusPodivm, 2016.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. T. I. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

ASPECTOS PROCESSUAIS E HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA
 Angelo Martin Lim

- DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. **Ação rescisória**. São Paulo: Atlas, 2004.
- DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. São Paulo: Atlas. 2016. p. 1257.
- JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- LIEBMAN, Enrico Tulio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- LOPES, João Batista. **Curso de Direito Processual Civil: Volume I**. São Paulo: Atlas, 2005.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. São Paulo: RT, 2015.
- MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. São Paulo: RT, 2015.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Direito Processual Civil: Ensaios e Pareceres**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.
- NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. São Paulo: RT, 2010.
- NERY JUNIOR; Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado e Legislação Extravagante**. São Paulo: RT, 2005.
- NEVES, Celso. **Coisa Julgada Civil**. São Paulo: RT, 1971.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Vol. Único. São Paulo: JusPodivum, 2017.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado da ação rescisória, das sentenças e outras decisões*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.
- PORTO, Sérgio Gilberto. **Comentário ao Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2001.
- RIZZI, Sérgio. **Ação rescisória**. São Paulo: RT, 1979. p. 105.
- SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 1985.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de Processo Civil**. V. 2. São Paulo: RT, 2018.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: RT, 2016.
- YARSHELL, Flávio. **Ação Rescisória: juízos rescindentes e rescisórios**. São Paulo: Malheiros, 2005.